

QUADRO DE SUGESTÕES**QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DA CONSULTA PÚBLICA nº 3/21**

Participantes: B3 – Brasil, Bolsa, Balcão; CERC – Central de Recebíveis; Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG); TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A. (“TAG”); Associação Brasileira de Instituições de Pagamento (“ABIPAG”); e Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia.

MINUTA (alterações em relação à CP estão em vermelho)	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS
CIRCULAR SUSEP N.º ____, DE ____.		
Altera a Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020.		
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep , no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta o processo Susep nº 15414.633470/2019-88,		

<p>RESOLVE:</p>		
<p>Art. 1º A Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>“Art. 2º</p>	
<p>“Art. 2º</p> <p>XIV - possuir experiência prévia de no mínimo 1 (um) ano em:</p>	<p>Proposta B3 XIV - possuir experiência prévia de 3 (três) anos em:</p> <p>Proposta CERC XIV - possuir experiência prévia de 3 (três) anos, ou o grupo econômico ao qual pertença, em sistema operacional autorizado a exercer atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro (IMF) junto ao Banco Central do Brasil. Caso não possua a referida experiência, deve:</p> <p>a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro (IMF); b) serviços correlatos à IMF, sujeito à análise técnica da Susep; ou c) prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação para sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores ou para demais entidades integrantes do mercado financeiro e de capitais.</p> <p>a) demonstrar capacidade técnica e financeira para prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação.</p>	<p>Justificativa B3 Alteração: Entendemos que não basta o grupo econômico possuir experiência, mas também que a empresa que prestará a referida atividade tenha a experiência prévia comprovada. Entendemos que a definição de Grupo Econômico pode ser muito abrangente sob o aspecto de uma <i>holding</i> de participações e com isso não restar clara a experiência da empresa que atuará no registro.</p> <p>Análise CGREP: Aceita parcialmente. Em função do conceito de grupo econômico ser muito amplo, decidimos ser mais eficaz para o pretendido pelo regulador quando a experiência venha da própria entidade registradora ou de suas controladoras. Para tal, inserimos o seguinte inciso: "§ 5º Será aceita como experiência de que trata o inciso XIV do caput aquela proveniente de pessoa jurídica controladora da entidade registradora" e retiramos do inciso referência ao grupo econômico.</p> <p>Justificativa CERC Sugerimos que a SUSEP apenas considere como registradora Infraestruturas de Mercado, que tenham sistemas em operação na própria SUSEP, BCB ou CVM. Isto porque as atividades de IMF exigem a observação de níveis de governança e segurança operacional elevados e próprios que não</p>

- b) Possuir ao menos 20% de membros independentes no Conselho de Administração da entidade.
- c) Possuir Comitê de Auditoria com ao menos 2/3 de membros independentes em sua composição.
- d) Possuir áreas de Controles Internos, Auditoria Interna e Segurança da Informação diretamente subordinadas à Diretoria Executiva ou ao Comitê de Auditoria.
- e) Demonstrar capacidade e procedimentos que garantam índice de disponibilidade do sistema de registro igual ou superior a 99,8% das horas ao longo dos últimos doze meses.

Proposta TAG

“Art. 2º

XIV – possuir experiência prévia, ou o grupo econômico ao qual pertença, em:”

Proposta AGIPAG

“Art. 2º

XIV – [EXCLUSÃO]

Proposta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia

Recomendação de exclusão do inciso XIV do art. 2º.

se equiparam a demais atividades de tecnologia da informação de outras empresas, por mais robustas que sejam.

A exemplo, em outros mercados, diversas regras relacionadas à responsabilidade pela contratação de fornecedores não são aplicáveis à contratação de IMFs, justamente por se tratarem de entes regulados e para facilitar sua utilização pelo mercado (ex: art. 18 da Res. CMN 4.658).

Sugerimos a inserção dessas exigências que são mecanismos de melhores práticas de governança e que previnem conflitos de interesse e garantem independência das registradoras, em linha orientações dos PFMI (item 3 do Princípio 2 – “Governança”)

Para garantir a disponibilidade do sistema e o alto padrão operacional na forma exigida por outros reguladores (art. 15 da Circ. 3.743 do BCB).

Análise CGREP: Não aceita, ver justificativa a seguir. As exigências e requisitos dispostos na norma permitem a Susep avaliar a capacidade das empresas que se enquadrem no disposto na proposta de alínea “b”. Além disso, permite o aumento o número de empresas aptas a se credenciar e, portanto, a concorrência.

Cabe ressaltar que em função da análise da PRGER (parecer SEI 0982055), alteramos a alínea "b" do inciso XIV do art. 2º da minuta, para que a torne mais abrangente, nos termos solicitados. Assim, propomos que a experiência seja em: a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou b) prestação de serviços de tecnologia da informação compatíveis com as necessárias para executar operações de registro de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Justificativa TAG

Sugerimos a exclusão sumária da necessidade de experiência prévia de três anos para atuação de entidades registradoras, haja vista que o processo de credenciamento pela SUSEP já se revela um mecanismo efetivo para a seleção das soluções mais aptas,

dispensando qualquer impedimento prévio relacionado à experiência das entidades. Acreditamos que um maior tempo de existência não implica maior segurança, usabilidade, ou qualidade do sistema. A título ilustrativo, ressaltamos a recente iniciativa relativa ao registro de recebíveis de cartão, postergada em razão de desafios técnicos que culminaram na aptidão de uma tradicional infraestrutura de mercado financeiro. Acreditamos que a exigência de experiência prévia é prejudicial ao desenvolvimento do mercado securitário brasileiro, erguendo barreira injustificada à livre concorrência e à entrada de novos atores, violando – em última análise – os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Conclui-se, assim, que a exigência supracitada é incompatível com o objetivo estratégico da SUSEP de promover “ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura”, conforme previsto no Planejamento Estratégico do Ciclo 2020-2023.

Análise CGREP: Não aceita, ver justificativa a seguir.

Justificativa ABIPAG

A exigência de experiência prévia cria entraves imotivados à entrada de novos players no mercado, prejudicando a livre concorrência. Esse requisito não existe em nenhum sistema de registro atualmente regulado no mercado financeiro. Como exemplo, mencionamos a iniciativa de registro de recebíveis de cartão e de duplicatas eletrônicas, acompanhadas de forma próxima pela ABIPAG e que prima pela interoperabilidade entre sistemas de registro (fomentando a competição entre infraestruturas). Vale observar, ainda, que não há acréscimo de complexidade no registro de seguros em relação a outros registros regulados que justifique a adoção de tais requisitos rigorosamente restritivos. Em última análise, poucas empresas acabariam se enquadrando nesse critério, o que poderia levar à formação de um oligopólio no ramo.

Análise CGREP: Não aceita, ver justificativa a seguir.

Justificativa Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia

A Secretaria não apresentou quadro de sugestões. Segue conclusão do PARECER SEI Nº 2909/2021/ME:

“20. Considerando a Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, entende-se que a exigência de tempo de experiência e de sua limitação a atividades no mercado financeiro, representam um requerimento técnico (art. 2º, inciso II) que atua como uma barreira à entrada contra potenciais entrantes e limita novos licenciamentos/credenciamentos para operação em tal mercado, afastando, portanto, a igualdade concorrencial entre novos entrantes e incumbentes.

21. Considerando o Guia de Advocacia da Concorrência da OCDE, o proposto acréscimo do inciso XIV ao art. 2º da Circular 599/2020, limita o número ou a variedade de empresas por restringir a capacidade de certas empresas de prestar o serviço (item a.3 do checklist do Guia da OCDE). 22. Considerando que o benefício de se exigir experiência parece afigurar-se limitado relativamente às outras salvaguardas já estabelecidas ou acrescentadas na norma, este tenderia a operar especificamente como uma barreira à entrada para novos concorrentes Recomenda-se, assim, que a Susep exclua o proposto inciso XIV do art. 2º de sua minuta.” (PARECER SEI Nº 2909/2021/ME, Processo SEI nº 10099.100134/2021-74)

Análise CGREP: Não aceita. Entendemos os argumentos da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, no entanto, acreditamos que, por se tratar de credenciamento de uma empresa não regulamentada pelo CNSP, precisamos exigir experiência prévia, dado que as entidades registradoras não estão sujeitas às mesmas regras de autorização, fiscalizações e sanções das entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados.

O art. 2º da Circular Susep 599, de 2020, apresenta os requisitos mínimos para que uma entidade registradora seja credenciada pela Susep, mas a Autarquia entende que há a necessidade de analisar tais requisitos, bem como os referentes à homologação dos sistemas, de empresas em operação e com experiência, ou

pelo menos que outra empresa do seu grupo o econômico tenha tal experiência.

Isso se dá pela importância do registro de dados para supervisão dos mercados regulados. Sabe-se que qualquer perda ou vazamento das informações pode prejudicar a capacidade de supervisão da Susep, a confiança no sistema de registro de dados e, até mesmo, expor dados pessoais dos segurados, participantes e beneficiários, que poderia causar danos ao mercado de seguros, ao Governo e à sociedade em geral.

Outro ponto importante é que permitimos que a experiência prévia possa ser de uma empresa que faça parte do mesmo grupo econômico da entidade registradora que quer ser credenciada pela Susep. Esse ponto, alinhado com a redução do tempo de experiência, com a permissão dada pela alínea "b" e com o número de IMFs existentes, nos permite acreditar que há muitas empresas aptas ao credenciamento e que a minuta não leva a problemas concorrenciais.

Frisamos, por último, que a exigência de experiência é comum em processos licitatórios de contratação no serviço público.

Entretanto, por entendemos tratar também de questão de cunho jurídico, encaminhamos à Procuradoria para que a mesma analise, frente aos argumentos da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, se a Susep pode estabelecer experiência prévia, portanto, analise a viabilidade do inciso e alíneas em discussão.

Análise da Procuradoria da Susep: A PRGER por meio do parecer SEI 0982055 realizou a análise solicitada e entendeu que a experiência prévia é juridicamente possível de ser requisitada, no entanto, solicitou que aumentássemos o escopo das empresas. Para tal, alteramos a alínea "b" do inciso XIV do art. 2º da minuta, para que a torne mais abrangente. Assim, propomos que a experiência seja em: a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou b) prestação de serviços de tecnologia da informação compatíveis com as necessárias para executar operações de registro de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

		Por fim, ainda, revisamos o tempo de experiência prévio para 1 ano, pois é satisfatório para os objetivos da Susep, considerando os demais requisitos para cadastramento imposto pelo art. 2º da Circular Susep nº 599, de 2020.
a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou	<p>Proposta B3 a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro (IMF), com sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil que operam no Sistema de Pagamentos Brasileiro;</p> <p>Proposta CERC: Exclusão, vide proposta do art. 2 inciso XIV.</p> <p>Proposta AGIPAG “Art. 2º XIV – [EXCLUSÃO]</p>	<p>Justificativa B3 Alteração: Entendemos que o Banco Central do Brasil regula pormenorizadamente os sistemas que permitem atividades de Infraestrutura do Mercado Financeiro, nesse sentido, tais entidades devem ser necessariamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Análise CGREP: Aceita, incluímos CVM também.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Ver a seguir.</p>
b) serviços correlatos à IMF, sujeito à análise técnica da Susep; ou	<p>Proposta B3 Exclusão</p> <p>Proposta AGIPAG “Art. 2º XIV – [EXCLUSÃO]</p>	<p>Justificativa B3 Exclusão: Entendemos que não existem serviços correlatos a atividades de IMF, uma vez que, a atividade de IMF pressupõe a operação de sistema que compõe o Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Análise CGREP: Aceita, considerando que estaria abrangida pela alínea posterior.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Ver a seguir.</p>
b) prestação de serviços de tecnologia da informação compatíveis com os necessários para exercer a atividade de registro de operações de seguro, de previdência	<p>Proposta B3 c) prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação e comprovada experiência junto a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores ou demais entidades integrantes do mercado financeiro e</p>	<p>Justificativa B3 Alteração: Necessário resguardar a independência e a autonomia da operação de registro das demais atividades do prestador de serviço.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita, o atual § 6º trata sobre o assunto.</p>

<p>complementar aberta, de capitalização e de resseguro.</p>	<p>de capitais, resguardadas a independência e a autonomia da operação de registro de que trata esta norma das demais atividades do prestador de serviço.</p> <p>Proposta TAG c) prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação para sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores, operadoras de plano de assistência à saúde ou para demais entidades integrantes do mercado financeiro e de capitais.</p> <p>Proposta AGIPAG "Art. 2º XIV – [EXCLUSÃO]</p>	<p>Justificativa TAG Inclusão das operadoras de plano de assistência à saúde no rol de instituições às quais devem se destinar os serviços relacionados à tecnologia de informação de que trata a alínea, já que não há diferenças significativas da tecnologia aplicada em relação a outras instituições anteriormente elencadas.</p> <p>Análise CGREP: Aceita parcialmente, ampliamos o escopo, como explicado acima.</p>
<p>§ 5º Será aceita como experiência de que trata o inciso XIV do caput aquela proveniente de pessoa jurídica controladora da entidade registradora</p> <p>§ 6º Na hipótese de a entidade registradora prestar outros serviços a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores, a entidade deverá possuir procedimentos e processos internos para prevenir potenciais conflitos de interesse. demonstrar que possui mecanismos de governança</p>	<p>Proposta B3 § 5º Na hipótese de a entidade registradora prestar outros serviços a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores, a entidade deverá possuir procedimentos e processos internos para prevenir potenciais conflitos de interesse."</p> <p>Proposta CERC § 5º Na hipótese de a entidade registradora prestar outros serviços a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e</p>	<p>Análise CGREP: Incluído § 5º em função da alteração do inciso XII, devidamente explicado acima.</p> <p>Justificativa B3 Alteração: Ajuste de redação que visa evitar conceitos indeterminados, deixando mais clara a intenção da norma.</p> <p>Análise CGREP: Aceita. Acreditamos que a redação melhora a compreensão pretendida.</p> <p>Justificativa CERC Conforme endereçamos acima, entendemos que os mecanismos governança para prevenir conflitos de interesse devem ser mandatórios a todas as registradoras.</p>

~~corporativa suficientes para prevenção de conflitos de interesse.~~

resseguradores, a entidade deverá assegurar a integração e a conexão operacional com as demais entidades registradoras autorizadas permitindo às supervisionadas a livre escolha das registradoras.

De outro lado, sugerimos que a norma preveja que as empresas que prestam serviços relevantes às supervisionadas - e que eventualmente se tornem IMFs - não consigam impedir a conexão operacional com outras registradoras, em função de proverem infraestrutura relevante ou possuírem condições comerciais privilegiadas, que prejudiquem a livre concorrência.

Análise CGREP: Não Aceita. Não há necessidade dessa previsão, haja vista a assinatura do Termo de Adesão.

CGRAJ: Sugestão de novo parágrafo. Os processos de credenciamento deverão ser precedidos da realização de apresentação técnica, pelo responsável pela condução do processo na Susep ou equivalente, acerca dos aspectos gerais do projeto, para área técnica responsável pelo credenciamento na Susep.

Novo parágrafo: A reunião de que trata o parágrafo anterior poderá ser convocada pela área técnica da Susep sempre que forem necessários outros esclarecimentos antes do início do processo de credenciamento.

Análise da CGREP: Em função da sugestão da CGRAJ, inserimos art. 2º-A e § 2º no art. 3º

Art. 2º-A. O pedido de credenciamento de entidade registradora deverá ser precedido de realização de reunião técnica com a coordenação-geral da Susep responsável, na qual deverão ser apresentados os aspectos gerais do projeto.
“ (NR)

<p>"Art. 3º</p> <p>II - sumário executivo contendo descrição das estruturas operacional e administrativa e dos mecanismos de governança corporativa e dos sistemas de controles internos, e que demonstre observância desses mecanismos ao § 5º e aos incisos XII e XIII do caput do art. 2º;</p>	<p>Proposta B3</p> <p>"Art. 3º</p> <p>II - sumário executivo contendo descrição das estruturas operacional e administrativa e dos mecanismos de governança corporativa e dos sistemas de controles internos, em linha com as melhores práticas e que demonstre observância desses mecanismos ao § 5º e aos incisos XII e XIII do caput do art. 2º;</p>	<p>Justificativa B3</p> <p>Alteração: Entendemos ser importante incluir as melhores práticas adotadas nesse mercado.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Não há necessidade de alteração da minuta. Quanto às melhores práticas, a Susep está atenta, tanto no processo de credenciamento quanto no de homologação.</p>
<p>.....</p> <p>IV - demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativo ao último exercício social encerrado, se houver, e documentação que evidencie a capacidade econômico-financeira da entidade solicitante;</p>		
<p>V - relação dos administradores e funcionários técnicos responsáveis diretamente pelas atividades desenvolvidas nos sistemas de registro, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica, e documentação comprobatória correspondente;</p>	<p>Proposta B3</p> <p>V - relação dos administradores e funcionários técnicos responsáveis diretamente pelas atividades desenvolvidas nos sistemas de registro, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica, e documentação comprobatória correspondente, quando solicitado pela Susep;</p>	<p>Justificativa B3</p> <p>Alteração: Entendemos que os documentos deverão estar disponíveis na registradora e entregues quando solicitado pela Susep.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Acreditamos que é importante para agilizar o processo de credenciamento.</p>
<p>VIII - relatório de autoavaliação (self assessment) demonstrando que os padrões técnicos adotados pela entidade estão em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), nos termos requeridos no inciso I do caput do art. 2º;</p>	<p>Proposta B3</p> <p>VIII - relatório de autoavaliação (<i>Self Assessment</i>) demonstrando que os padrões técnicos adotados pela entidade estão em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), nos termos requeridos no inciso I do caput do art. 2º;</p> <p>Proposta CERC</p>	<p>Justificativa B3</p> <p>Alteração: Entendemos necessário deixar claro que o relatório de autoavaliação é o documento conhecido no mercado como Self Assessment.</p> <p>Análise CGREP: Aceita.</p> <p>Justificativa CERC</p>

	VIII - relatório de autoavaliação demonstrando auditoria independente atestando que os padrões técnicos adotados pela entidade estão em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), nos termos requeridos no inciso I do caput do art. 2º;	Sugerimos aprimorar a redação para que se exija a elaboração do relatório por auditoria independente, para assegurar sua independência e confiabilidade, em linha com que os PMFIs orientam. Análise da CGREP: Não aceita, a auditoria gerará custo, acreditamos que o self assessment já é uma base importante para avaliação da Susep.
IX - sumário executivo dos planos de contingência e de recuperação de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º;		
X - sumário executivo dos critérios de acesso aos sistemas de registro que demonstre o atendimento ao disposto no inciso XI do caput do art. 2º;		
XI - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada, se houver, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;	<p>Proposta B3 Exclusão</p> <p>Proposta CERC Exclusão</p> <p>Nova redação Susep</p>	<p>Justificativa B3</p> <p>Exclusão: Entendemos que as registradoras não estão reguladas pelo Decreto-Lei n.º 73/66, razão pela não seria cabível a solicitação de referida autorização. Além disso, a exigência de autorização para fornecimento de Declarações Econômico-Fiscais de acionistas de companhias abertas com capital pulverizado pode ser inviável. Isso pois, estas possuem acionistas com sede em outros países, que cumprem regras jurídicas distintas e podem não compreender o motivo da exigência ou não estarem autorizadas a fornecer tal informação. Deve-se frisar que nenhum outro regulador exige autorização semelhante, tampouco há acréscimo de segurança pela medida adotada. Esse tipo de autorização faz sentido, sob o ponto de vista da B3, para empresas que necessitam de capital para fazer frente às suas obrigações de solvência, tais</p>

		<p>como no mercado securitário. Para o mercado de registro informacional, esse tipo de exigência se mostra incompatível com a atividade, não há custódia de valores de terceiros, apenas informações.</p> <p>Análise CGRAJ: Não aceita. Tal autorização respalda a Autarquia para realização de pesquisas para aferir a origem dos recursos aplicados no empreendimento pelos administradores, integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada, indo ao encontro das melhores práticas para prevenção à lavagem de dinheiro. Como parceira do mercado segurador e entidade responsável pelo fluxo de negócios das entidades reguladas, espera-se que as registradoras atendam, igualmente ao aludido requisito.</p> <p>Ainda, nos casos de empresas com capital pulverizado, a regra somente se aplica se houver participação qualificada.</p> <p>Justificativa CERC Entendemos a necessidade de que o credenciamento deveria ser capaz de verificar a lisura dos acionistas por trás da entidade. Todavia, observamos que os demais documentos possam ser suficientes para a análise da SUSEP.</p> <p>Análise CGRAJ: Não aceita. Justificativa apresentada no item anterior.</p>
<p>XII - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, com a informação de que inexistem situações que possam afetar a reputação da entidade registradora e de seus administradores, estando a Susep autorizada a ter acesso às informações a esse respeito constantes de qualquer sistema ou cadastro de informações público ou de natureza pública, inclusive processos e</p>	<p>Proposta B3 XII - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, com a informação de que inexistem situações que possam afetar a reputação da entidade registradora e de seus administradores;</p> <p>Proposta CERC XII - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, relatório de auditoria independente com a informação de que inexistem situações que possam afetar a</p>	<p>Justificativa B3 Alteração: Entendemos que a Susep possui poderes para solicitar esse tipo de declaração firmada pelo presidente da Companhia. Todavia, existem limites legais que inviabilizam a autorização direta para que a Susep acesse informações não públicas, protegidas por segredo de justiça ou confidencialidade, nos termos da lei.</p> <p>Análise CGRAJ: Não aceita. Não foram apresentados quais seriam os impedimentos legais, muito pelo contrário, foi afirmado que</p>

procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;

reputação da entidade registradora e de seus administradores, estando a Susep autorizada a ter acesso às informações a esse respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;

poderia ser solicitado. Certamente, todo e qualquer procedimento efetuado no processo de credenciamento foi, é e será efetuado pela Autarquia dentro do que é permitido pela legislação vigente. Pensar contrário, seria presumir que o agente público vai proceder em desconformidade com a legalidade.

CGREP: Tendo em vista a justificativa acima da B3 e resposta da CGRAJ, solicitamos análise jurídica do inciso XII.

Análise da PRGER (parecer SEI 0982055): "(...) Dado esse cenário, a redação do texto fica melhor equacionada com a exclusão da referência aos fragmentos que cuidam do sistema privado de cadastro, podendo, inclusive, acrescentar no lugar o sistema ou cadastro de natureza pública, como o são, por exemplo, os cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito, como SPC e SERASA. Nessa linha, acredita-se que a regra poderia adotar, mais ou menos, o seguinte texto, verbis: "Art. 3º (...) XII - declaração firmada pelo representante legal da entidade solicitante, com a informação de que inexistem situações que possam afetar a reputação sua e de seus administradores, estando a Susep autorizada a ter acesso às informações a esse respeito constantes de qualquer sistema ou cadastro de informações público ou de natureza pública, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;"

Justificativa CERC

Sugestão para reforçar o requisito, garantindo que o conteúdo da declaração seja assertivo e desvinculado de qualquer interesse da entidade solicitante, em linha com o exposto anteriormente

Análise CGREP: Não aceita. Apesar da sugestão ser interessante, gerará custo aos possíveis candidatos ao credenciamento.

<p>XIII - mapa de composição do capital social, contendo as participações, diretas ou indiretas, detidas por controlador ou integrante do grupo de controle, participante residente ou domiciliado no exterior, e participante com 5% (cinco por cento) ou mais do capital total da entidade;</p>		
<p>XIV - Termo de Adesão assinado pelo representante legal da entidade solicitante, nos termos do inciso VI do caput art. 2º;</p>		
<p>XV - documentação que demonstre o atendimento ao disposto no inciso XIV do caput do art. 2º; e</p>		
<p>XVI - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, atestando que a entidade está em conformidade com a legislação e a regulamentação sobre segurança e sigilo de dados e informações.</p>	<p>Proposta CERC (novos incisos) XVII – Comprovação de que possui sistema operacional que exerça atividade de IMF autorizado junto a órgão regulador competente.</p> <p>XVIII - Regulamento do sistema de registro que irá regular as operações e obrigações da registradoras e de seus respectivos participantes.</p>	<p>Justificativa CERC Exigência documental para ficar em linha com o requisito de se comprovar a experiência anterior como IMF. Análise CGREP: Não aceita. Acreditamos não haver necessidade dado o inciso XV.</p> <p>O requisito, também encontrado em outros reguladores (art. 2 - VI da Circ. 3.057 BCB) é importante pois as entidades supervisionadas até então não estavam habituadas a se relacionar com a figura da IMF, que deve, pelos PFMI, ter seus requisitos de acesso padronizados, lhes sendo vedada a contratação individual ou com cláusulas distintas com seus participantes. Análise CGREP: Não aceita. O art. 4º da Circular Susep 599 já pede o manual do sistema, bem como outros documentos.</p>

<p>§1º O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo presidente da entidade solicitante, acompanhado de declaração firmada de que a entidade atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos no art. 2º desta Circular e de que os documentos sumários executivos e o relatório de autoavaliação solicitados nos incisos do caput refletem com veracidade a operação da entidade registradora.</p> <p>§ 2º Na hipótese da coordenação-geral da Susep responsável necessitar de esclarecimentos adicionais para análise do pedido de credenciamento, poderá, a qualquer tempo, convocar a entidade registradora para reunião técnica.” (NR)</p>	<p>Proposta CERC Parágrafo único. O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo presidente da entidade solicitante, acompanhado de declaração firmada de relatório de auditoria independente atestando que a entidade atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos no art. 2º desta Circular e de que os documentos sumários executivos e o relatório de autoavaliação solicitados nos incisos do caput refletem com veracidade a operação da entidade registradora.</p>	<p>Justificativa CERC Sugestão para reforçar o requisito, garantindo que o conteúdo de todo o credenciamento seja assertivo e desvinculado de qualquer interesse da entidade solicitante.</p> <p>Análise CGREP: Aceita em partes. Apesar da sugestão ser interessante, gerará custo aos possíveis candidatos ao credenciamento sem a contrapartida necessária.</p> <p>CGREP: Inserção em função de sugestão da CGRAJ, ver acima.</p>
<p>"Art. 4º O pedido de homologação de sistema de registro deve ser encaminhado à Susep por entidades registradoras credenciadas e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:</p>		
<p>.....</p> <p>VIII - declaração firmada pelo presidente da entidade registradora de que as condições aferidas no credenciamento continuam atendendo os requisitos mínimos estabelecidos no art. 2º;</p>		

<p>IX - documentação que comprove a adesão da entidade registradora à Convenção que estabeleça regras e padrões para a consecução das obrigações indicadas no Termo de Adesão mencionado no art. 2º; e</p>		
	<p>Proposta B3 X – documentação que demonstre desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos adequados visando garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e informações confidenciais, contemplando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – sua governança cibernética, estabelecendo, implementando e revisando sua abordagem no gerenciamento de riscos cibernéticos; 2 – as diretrizes para a identificação e classificação dos dados e informações confidenciais; 3 – as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes de segurança da informação; 4 – a proteção das informações confidenciais contra acesso não autorizado, vazamento, adulteração e destruição não autorizada; e 5 – os procedimentos adotados para garantir o registro da ocorrência de incidentes relevantes, suas causas e impactos; 6 – a identificação de suas funções críticas de negócios e os ativos de informações de suporte ao negócio que devem ser protegidos, em ordem de prioridade, contra comprometimentos; 7 – a implementação de controles, processos e projetos apropriados e eficazes, de acordo com as principais práticas de resiliência cibernética e segurança da informação, para prevenir, limitar e conter o impacto de um possível incidente cibernético; 8 – a capacidade de detectar a ocorrência de anomalias e eventos indicando um potencial incidente; 	<p>Justificativa B3 Inclusão: Entendemos ser importante incluir a necessidade de apresentação de documentação referente a proteção de dados e segurança da informação. Quanto ao tema de segurança da informação, sugerimos que, além dos requisitos estabelecidos pela Circular Susep n.º 619/2020, a entidade registradora deve adotar também os demais itens inclusos, de modo a refletir uma segurança da informação mais completa e robusta. Ademais, é recomendável que a regra preveja a adoção das boas práticas de segurança da informação no desenvolvimento de estratégia, como a <i>CPMI-IOSCO – Guidance on Cyber Resilience For Financial Market Infrastructures</i>, ou <i>NIST Framework</i>. Importante mencionar que no Edital de Audiência Pública da SDM n.º 9/19 esse tema foi tratado pela Comissão de Valores Mobiliários. No mesmo sentido, vale observar a Resolução CMN n.º 4658/2018.</p> <p>Análise CGCON: Não aceita, acreditamos que as informações solicitadas são suficientes para os processos de credenciamento e homologação. Os itens apresentados na proposta podem ser solicitados e avaliados no âmbito da supervisão.</p> <p>Análise da CGREP: De acordo com a manifestação da CGCON.</p>

	<p>9 – a implementação de processos e procedimentos de resposta e recuperação, para conter, retomar e recuperar de ataques cibernéticos bem-sucedidos;</p> <p>10 – a realização de testes, para determinar sua eficácia geral;</p> <p>11 – a consciência situacional, a fim de melhorar a capacidade de entender e antecipar eventos cibernéticos e de detectar, responder e recuperar efetivamente de ataques cibernéticos que não sejam bloqueados;</p> <p>12 – a implementação de uma estrutura de resiliência cibernética adaptativa e que evolua com a natureza dinâmica dos riscos cibernéticos para permitir o gerenciamento eficaz desses riscos.</p>	
<p>X - documentação que comprove a existência de política e de procedimentos de reporte tempestivo ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria, e à Susep, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) qualquer evento crítico e que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios; e</p> <p>b) incidentes relevantes que tenham tido impactos concretos na segurança cibernética, detalhando a extensão do dano causado e, se for o caso, as ações em curso para regularização completa da situação e os respectivos responsáveis e prazos. (NR)</p>	<p>Proposta B3</p> <p>XI – documentação que demonstre o procedimento de reporte ao conselho de administração ou à diretoria, na ausência de conselho de administração, e à Susep tempestivamente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>1 – qualquer evento crítico e que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios; e</p> <p>2 – qualquer incidente crítico de segurança cibernética ou envolvendo sistema crítico que tenha impacto significativo sobre a operação normal do mercado ou sobre os participantes do mercado ou seus clientes.</p>	<p>Justificativa B3</p> <p>Inclusão: Entendemos que seja entregue procedimento de comunicação perante diretoria ou conselho de administração da entidade registradora e a Susep em eventos críticos.</p> <p>Análise CGCON: Aceita com alteração. O procedimento de comunicação interna, CA e/ou diretoria, deve estar formalizado em manuais e/ou políticas. O procedimento de comunicação à Susep pode ser substituído por uma carta compromisso de comunicação.</p> <p>Análise CGREP: Aceita. Com base na análise da CGCON, propomos nova redação.</p>
<p>"Art. 9º A Susep comunicará à entidade registradora o resultado das análises dos pedidos de credenciamento e de homologação de que trata esta Circular.</p>		

Parágrafo único. No caso de indeferimento de pedido, a Susep informará a motivação e concederá prazo à entidade interessada, não inferior a cinco dias, para apresentação de pedido de reconsideração com as devidas justificativas.

~~§ 2º O pedido de homologação pode ser deferido com ressalvas que devem ser atendidas, sob pena de cancelamento, em 90 (noventa) dias da data de publicação da homologação.~~

Proposta B3
Exclusão

Proposta CNSeg

~~§ 2º O pedido de homologação pode ser deferido com ressalvas que devem ser atendidas, sob pena de cancelamento, em 90 (noventa) dias da data de publicação da homologação.~~

Justificativa B3

Exclusão: Entendemos que a entidade não pode operar com ressalvas. Uma registradora com sistema ainda pendente de ressalvas a serem ajustadas pode impactar diversos pontos do processo de registro como um todo, tais como, segurança de dados, segurança da informação, interoperabilidade, segurança da plataforma integrada e a própria operação em si por ela registrada.

Análise CGREP: Aceita.

Justificativa CNSeg

Propomos a exclusão do parágrafo 2º do art. 9, para evitar indesejável cenário de atuação de entidade registradora, cujo sistema seja homologado com ressalvas, tendo em vista que apresenta risco às nossas Associadas, na circunstância de que a registradora não venha a obter homologação definitiva em até 90 dias da data de publicação da homologação. E nesse lapso de tempo venha a acessar os dados das seguradoras.

Essa proposição está em linha com todas as antecedentes, da CNseg, que buscam proteger ao máximo as informações das Associadas. E também evitar custos de transação da Susep para controle dos dados compartilhados no âmbito do SRO nessa particular circunstância.

<p>§ 3º Quando do cumprimento das ressalvas, a entidade registradora deve enviar a documentação que o certifica." (NR)</p>	<p>Proposta B3 Exclusão</p>	<p>Justificativa B3 Exclusão: Conforme justificativa da exclusão acima. Análise CGREP. Aceita.</p>
<p>"Art. 9-Aº Após a homologação pela Susep do sistema de registro, na hipótese de alterações desse sistema para contemplar o registro de novos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização ou tipos de contratos de resseguro, a entidade registradora deve realizar os testes descritos em plano de homologação e deixar à disposição da Susep sua comprovação." (NR)</p>	<p>Proposta CERC Exclusão</p>	<p>Justificativa CERC A homologação reiterada de sistemas de registro não é encontrada nos demais mercados que contam com IMFs. Também neste sentido, observamos que já existem outros mecanismos de supervisão das atividades de registradoras disponíveis e suficientes para a SUSEP (acesso à base centralizada, aprovação do regulamento, possibilidade de inspeção, etc). Conforme já mencionado no preâmbulo, entendemos que o processo de credenciamento e homologação deveria ser rigoroso, justamente para conferir segurança jurídica e operacional duradoura na execução do registro de Operações.</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Entendemos ser necessário, haja vista que poderá gerar alterações no sistema. No entanto, ao invés de encaminhamento à Susep, propomos que a comprovação fique à disposição da Susep para redução de custo operacional de ambos os lados.</p>
<p>"Art. 10-A. O credenciamento de que trata esta Circular será cancelado na hipótese de a entidade registradora não apresentar pedido de homologação de sistema de registro devidamente instruído, nos termos do art. 4º desta Circular, no prazo de 90 (noventa) dias contatos da data de aprovação de seu credenciamento." (NR)</p>		

Art. 2 Esta Circular entra em vigor em xx
de xxxxx de 2021.

